



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre a EMENDA Nº 1 (de redação) – CCJ e EMENDA Nº 2 (modificativa) – CCJ ao PROJETO DE LEI Nº 340/2015, que dispõe sobre a vedação de concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no trabalho.

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATORA: Deputada Júlia Lucy

### VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito referente à adequação ou repercussão orçamentária das proposições.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, ressaltar-se que a realização de licitações por parte do poder público, bem como a celebração do respectivo contrato administrativo ou daqueles pactuados sem a precedência de processo licitatório, é baseada na legislação específica e não se enquadra como incentivo fiscal ou financeiro.

Dessa forma, embora conste da ementa do PL nº 340/2015 a vedação quanto à concessão de incentivo fiscal e financiamento, à celebração de contratos administrativos e à participação em licitação de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no trabalho, o seu art. 1º proíbe somente a concessão de incentivo fiscal e financeiro de qualquer espécie.

Isso posto, constata-se que a EMENDA Nº 1 (de redação) – CCJ tem o propósito de “adequar o texto da ementa da proposição à boa técnica legislativa, uma vez que o PL não dispõe sobre celebração de contrato administrativo e participação em licitação”, propondo a seguinte redação:

Dispõe sobre vedação de incentivo fiscal e financiamento à pessoa jurídica de direito privado ou à pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Quanto a EMENDA Nº 2 (modificativa) – CCJ, a seguir reproduzida, que dá nova redação ao art. 2º do PL, com o objetivo de “aperfeiçoar o texto da proposição a fim de conferir efetividade à norma protetiva do art. 1º do PL”, verifica-se que o texto sugerido não traz implicações orçamentárias ou financeiras, uma vez que não provoca aumento de despesa ou redução de receita do orçamento distrital, nem afronta o disposto nas leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física responsável por praticar discriminação entre homens e mulheres no ambiente de trabalho aquela que tiver sofrido condenação na esfera administrativa ou judicial.

Registre-se que, em virtude de a aprovação da matéria veiculada no PL não repercutir sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabe a esta Comissão, portanto, manifestar-se sobre seu mérito com respaldo na alínea “a” do inciso II do art. 64 do RICLDF (mérito da adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições).

Por todo o exposto, no âmbito da CEOF, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** das EMENDA Nº 1 (de redação) – CCJ e EMENDA Nº 2 (modificativa) – CCJ, apresentadas ao PL nº 340/2015, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, Deputado(a) Distrital, em 21/09/2020, às 15:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0207452** Código CRC: **8A51C4C7**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

---

00001-00006434/2020-47

0207452v4